



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.063, DE 2023 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera as Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NO ART. 96, INCISO I, ALÍNEA "D", E INCISO II, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera as Leis n^{os} 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 60
§ 1º
§ 2º Serão criados Juizados Especiais Criminais Digitais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo cometidas mediante o emprego da informática ou a ela relacionadas (NR).”

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º
§ 1º
§ 2º Serão criados Juizados Especiais Criminais Digitais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo cometidas mediante o emprego da informática ou a ela relacionadas (NR).”





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi uma das importantes inovações da Constituição de 1988, que muito contribuiu para a celeridade do Poder Judiciário. Inicialmente previstos apenas para a esfera estadual, esses juízos de pequenas causas foram estendidos à União com a reforma do Poder Judiciário e regulamentados, respectivamente, pelas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01.

Fundada no sucesso dessa experiência, a presente iniciativa tem como objetivo criar os Juizados Especiais Criminais dedicados ao processo e julgamento dos crimes de informática. É sabido que a ocorrência de crimes cibernéticos tem crescido à medida que computadores e outros meios tecnológicos invadem o cotidiano, tornando-se a ferramenta principal de operação dos diversos atores sociais. Nesse contexto, o computador ou dispositivo pode ser o agente, o facilitador ou a vítima do crime. O delito pode ocorrer apenas em um computador, como também em outras localizações. As manifestações do crime cibernético incluem, por exemplo, o *phishing*, o roubo ou a manipulação de dados ou serviços através de pirataria ou vírus, o roubo de identidade e fraude no setor bancário ou de comércio eletrônico, o assédio e molestamento na Internet, a violência contra crianças, a extorsão, a chantagem, a manipulação do mercado de valores, a espionagem empresarial complexa e o planejamento ou execução de atividades terroristas.

O Congresso Nacional tem contribuído, no âmbito normativo, para a luta contra a criminalidade digital. Em 2012, foi promulgada a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que tipifica os delitos informáticos e pune condutas como a invasão de dispositivo informático ou a Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. Na mesma data foi promulgada a Lei nº 12.735, que tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico,





digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares.

Em 2017, submetemos à apreciação desta Casa este projeto de lei, o qual se insere, desde então, nesse esforço de dotar a ordem jurídica brasileira de melhores meios de combate à delinquência cibernética, e que foi aprovado, tanto nesta Casa quanto no Senado Federal, e vetado em 2019 pelo então Presidente da República.

Cientes da relevância de nossa iniciativa, esperamos contar mais uma vez com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023_3716





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 60	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26;9099
LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10259

FIM DO DOCUMENTO